

# A produção do fluxo de justiça para o tráfico de drogas: o que “dizem” os autos criminais<sup>1</sup>

The production of justice flow for drug trafficking: what criminal records can reveal

**Rodrigo Figueiredo Suassuna**

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

**Luisa Galvão Donati**

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

## RESUMO

Este artigo examina autos de ações criminais por tráfico de drogas que tramitaram no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. O objetivo é compreender o que esses documentos são capazes de apontar a respeito das assimetrias entre os principais atores da justiça criminal – policiais, promotores e juízes – no fluxo dessas ações. A leitura e a análise dos autos de 204 ações criminais apontaram um fluxo de produção dos documentos que compõem cada processo. Nesse fluxo, o registro inicial, na forma de um auto de prisão em flagrante, desempenha papel fundamental, uma vez que seus aspectos centrais são reconstituídos pelos documentos produzidos em etapas posteriores, como a denúncia e a sentença. As narrativas policiais sobre o fato criminal e os vocabulários de motivos para a prisão em flagrante são reaproveitados nas fases seguintes, indicando que a produção documental da polícia civil tem mais relevância para o processo como um todo do que os documentos da fase judicial ou de instrução.

**Palavras-chave:** Autos criminais, Fluxo da justiça criminal, Tráfico de drogas, Polícia civil, Pesquisa documental.

---

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Código de Financiamento 001. A pesquisa que deu origem a este artigo foi financiada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), por meio de bolsas do Subprograma de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD). Agradecemos à coordenação da pesquisa ‘Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas’ pela disponibilização do material empírico que analisamos neste artigo. Agradecemos ainda ao Seminário Temático ‘Instituições judiciais, atores e práticas’ do 46º Encontro da ANPOCS, pelas valiosas contribuições.

---

Recebido em 02 de abril de 2023.  
Avaliador A: 21 de maio de 2023.  
Avaliador B: 16 de junho de 2023.  
Aceito em 17 de janeiro de 2024.

---



## ABSTRACT

This article examines drug trafficking lawsuit proceedings that have been processed under the Rio Grande do Norte State Court, Brazil. The goal is to understand what such documents indicate about the asymmetries involving the main actors in the criminal process: police officers, prosecutors and judges. Review and analysis of the records of 204 criminal lawsuits indicated a production flow of the documents that comprises each process. In such a flow, the initial record, in the form of a *flagrante delicto* arrest proceeding [*auto de prisão em flagrante*], plays a fundamental role, since its central aspects are recreated in the documents produced in later stages, such as the charge and the sentence. Police narratives over the criminal fact and the vocabularies of motives for the *flagrante delicto* arrest are refurbished in the following stages, indicating that documental production by civil police is more relevant to the process as a whole than the documents from trial stage.

**Keywords:** Criminal proceedings, Criminal justice flow, Drug trafficking, Civil police, Documentary research.

## INTRODUÇÃO

Este artigo examina autos de ações criminais por tráfico de drogas que tramitaram no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN). O objetivo principal é compreender o que esses documentos são capazes de apontar a respeito da relação entre os diversos atores que compõem o assim chamado fluxo da justiça criminal para os crimes de tráfico de drogas no Brasil contemporâneo. Considera-se o fluxo da justiça criminal uma série sequencial de processos decisórios distintos, mas interligados, que ocorrem no interior das diversas organizações desse “sistema” – polícias militar e civil, Ministério Público (MP) e tribunais, principalmente – no processamento de cada caso (Vargas, 2014). O questionamento principal deste trabalho diz respeito às assimetrias nas relações entre policiais, promotores, defensores, juízes e outros atores, considerando a produção documental, ou o “fluxo de papéis”, uma das mais relevantes dimensões formais do processamento criminal de forma geral.

De acordo com as ciências sociais, na relação entre as diversas organizações que compõem a justiça criminal, os problemas giram em torno da preponderância da polícia e da concomitante subordinação do Poder Judiciário. Apesar de a hierarquia formal de decisões do processo estabelecer a sentença proferida pelo juiz como a decisão última com relação à pena – tendo, portanto, a maior importância – e a despeito da estratificação das diversas profissões da justiça criminal colocar policiais, de modo geral, bem abaixo de juízes e promotores, a

prática do processamento criminal costuma ser marcada pela subordinação da decisão judicial à decisão policial.

A pesquisa sobre o fluxo da justiça criminal no Brasil, já consolidada como linha de estudos nas ciências sociais (Azevedo; Sinhoretto, 2018), parte da constatação de que algumas das características básicas do processo criminal são a considerável autonomia de cada uma das organizações envolvidas e os diferentes modos de articulação entre elas, de tal forma que é impreciso afirmar que existe um “sistema” de justiça criminal (Misse, 2011; Vargas, 2014; Vargas; Rodrigues, 2011).

Essa literatura identifica o predomínio da narrativa policial, que serve de fonte de informação sobre as decisões subseqüentes tomadas por promotores, defensores e juízes (Jesus, 2016), o que pode ainda ser formulado como o “poder de agenda” das polícias (Sinhoretto; Lima, 2015). Neste artigo, a partir de uma pesquisa em um volume considerável de documentos processuais, pretendemos avançar a ideia de que os documentos produzidos pela polícia judiciária são definidores de situações e práticas subseqüentes no fluxo e, portanto, correlacionam-se com as assimetrias entre as organizações da justiça criminal. Por essa razão, sustenta-se que os documentos processuais das ações criminais por tráfico de drogas são uma importante instância de materialização do poder policial no fluxo.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa a que se refere este artigo busca se aproximar de uma etnografia de documentos, inspirando-se em debates recentes a respeito das estratégias e possibilidades desse tipo de pesquisa (Ferreira; Lowenkron, 2020). Nesse sentido, os documentos são considerados menos como meios heurísticos e mais como objetos da pesquisa empreendida. Assim, não se trata de entender as assimetrias da justiça criminal por meio dos documentos judiciais, mas considerar que esses documentos são, eles mesmos, nas palavras de Oliveira, “práticas formais plasmadas”, de caráter mais ou menos assimétrico (Oliveira, 2022, p. 141; Muzzopappa; Villalta, 2022).

Partindo dessa orientação metodológica geral, entendemos que o “processo”, o “caso-crime” ou a “ação penal” é a unidade de análise mais importante. Para Muzzopappa e Villalta (2022), a orientação holística da pesquisa antropológica leva o etnógrafo a enfatizar a forma como os documentos são organizados, classificados, hierarquizados em totalidades maiores: a ideia do “arquivo como nativo”. Na presente pesquisa não são os arquivos, mas os “processos” ou “casos” que assumem o papel de totalidade segundo a qual se organizam documentos

produzidos por diferentes organizações, em diferentes momentos<sup>2</sup>. Nas práticas nativas da justiça criminal, cada processo é uma unidade, pois diz respeito a um mesmo “fato criminoso” e a um mesmo “réu”, ainda que contenha produções documentais providas de órgãos tão diversos quanto polícias, perícias, tribunais e escritórios de advocacia.

Entre 2020 e 2022, foram analisados os autos de 204 processos criminais por tráficos de drogas, sentenciados no primeiro semestre de 2019 e coletados junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. A coleta desses autos consistiu na digitalização integral dos documentos de cada processo, o que foi feito, em sua maior parte, por advogados contratados para esse fim.

Os documentos foram analisados com o objetivo inicial de preencher um formulário de *survey*, de modo a produzir dados para a pesquisa “Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas”, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Entretanto os dados analisados nesse artigo foram construídos a partir de uma releitura etnográfica de grande parte dos autos que compuseram a amostra dessa pesquisa no estado do RN.

A amostra para a pesquisa quantitativa foi retirada do universo de processos por tráfico de drogas cuja sentença terminativa ocorreu entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2019. Excluem-se, portanto, os autos de processos cuja denúncia não foi recebida, os que ainda não haviam sido denunciados até o fim do primeiro semestre de 2019 e os que não foram denunciados por crime de drogas, mesmo que, posteriormente, esse tipo penal tenha sido acrescentado ao processo. Além disso, ficam de fora os inquéritos arquivados sem que seja oferecida uma denúncia. Finalmente, alguns processos foram amostrados para a pesquisa quantitativa, mas, por razões espúrias, não foram lidos para os propósitos deste artigo, em que se analisam 204 dos 216 processos que compuseram a amostra no estado.

Para a análise desse material serão utilizadas duas estratégias: a primeira delas é a atenção à materialidade, à dimensão física dos autos pesquisados, buscando uma descrição que alcance detalhes como datas, timbres, assinaturas, formas narrativas e descritivas, que constituem, como veremos, o formalismo burocrático da justiça criminal.

A segunda estratégia parte do pressuposto de que os papéis possuem uma espécie de agência, o que leva a enfatizar o que os documentos “fazem, produzem ou incitam nos contextos onde circulam e são produzidos ou arquivados” (Ferreira, 2022, p. 171). Embora não tenha sido factível um levantamento abrangente dos efeitos dos documentos processuais sobre os contextos por onde circulam, o caráter sequencial do processo penal permitiu que se identificasse a ação de determinado documento sobre os documentos que são produzidos em

---

<sup>2</sup>O termo “arquivado”, no vocabulário da justiça criminal, refere-se a documentos momentânea ou permanentemente sem efeitos jurídicos. Os arquivos são, portanto, utilizando as palavras de Latour (2019), locais onde o direito não produz seus efeitos.

etapa posterior do fluxo<sup>3</sup>.

Foi atribuído um número aleatório gerado por aplicativo a cada um dos processos analisados<sup>4</sup>. Muitas informações constantes nos autos foram suprimidas ou substituídas por nomes e dados aleatoriamente gerados<sup>5</sup>, com o objetivo de conferir anonimato às pessoas identificáveis pelas informações dos autos. Para manter o anonimato, optamos por não trazer fotos dos documentos, a despeito da relevância que atribuímos aos detalhes materiais do documento, preferindo descrever e transcrever o material de forma pormenorizada.

## OS AUTOS DE AÇÕES CRIMINAIS POR TRÁFICO DE DROGAS: ASPECTOS GERAIS

Nesta seção, enfatizamos certas características gerais dos documentos pesquisados que têm implicações para a relação entre as organizações envolvidas no fluxo do processamento do crime de tráfico de drogas. Um aspecto que chama a atenção nos autos criminais analisados é sua pretensão de serem *registros abrangentes* da totalidade do trabalho realizado nas organizações da Justiça criminal durante o processamento de cada ação. Os autos criminais analisados contêm “registros” do trabalho burocrático – audiências, oitivas, cumprimento de mandados, prisões, perícias, entre outros – e da própria movimentação dos papéis do processo, além de assinaturas e decisões que só têm validade se publicadas por meio documental.

Essa característica converge com o tipo puro de dominação burocrática descrito por Max Weber (2000), no qual o princípio da documentação recobre a totalidade das ações que se dão no âmbito do quadro administrativo. Segundo essa interpretação clássica, as práticas burocráticas se pautam pelo “princípio da documentação”, segundo o qual todos os processos administrativos devem estar “fixados por escrito” (Weber, 2000, p. 143). Isso implica, por outro lado, que, no âmbito do Estado burocrático moderno, pessoas e objetos só ganham existência quando estão documentados, como mostram as pesquisas de Ferreira (2015), Jesus (2016) e Latour (2019).

De forma similar, pode-se dizer que os fatos criminais só existem para o sistema de

---

3 Ao adotar as estratégias de análise da materialidade e da agência dos documentos, acolhemos as sugestões de Ferreira (2022).

4 Utilizou-se ferramenta disponível no site: <https://www.random.org/sequences/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

5 Utilizou-se ferramenta disponível nos sites: <https://www.behindthename.com/random/>; <https://www.name-generator.org.uk>. Acesso em: 29 fev. 2024.

justiça penal a partir de seu “registro”. A análise dos autos de ações criminais por tráfico de drogas aponta que vários aspectos do processo são consequências do registro criminal na forma de um auto de prisão em flagrante. Entendemos, portanto, que o registro criminal, mais do que o fato criminoso, é o que movimenta a “máquina burocrática” da justiça penal na modernidade.

Mas qual é o sentido das práticas documentais para os servidores públicos em geral e para os operadores da justiça criminal em particular? Weber nos lembra que a documentação é uma das fontes de legitimidade da dominação burocrática, projetando para os dominados a ideia de impessoalidade e de separação entre o servidor público e os meios administrativos (Weber, 2000).

Essa consideração é importante, pois entendemos que há um ganho de legitimidade à medida que os documentos vão sendo produzidos e se sobrepondo uns aos outros na composição dos autos de uma ação criminal como as que analisamos. Em outras palavras, o que os operadores da justiça criminal buscam com a produção de documentos é a legitimidade, que cresce na proporção da quantidade de camadas documentais que se sobrepõem na produção dos autos de determinado processo.

Por serem fonte de legitimidade, os documentos oficiais são objeto de interesse de disputa entre os atores em contextos burocráticos (Ferreira, 2015; Latour, 2019; Oliveira, 2022), sendo, assim, capazes de aglutinar, integrar esses diferentes agentes. Se, por um lado, essas disputas não são tangíveis à pesquisa que dispõe apenas dos documentos, por outro, a função aglutinadora dos autos de um mesmo processo é indicada pela referência recíproca, pela repetição de conteúdo e pela reconstituição que os documentos mais recentes buscam fazer dos mais antigos. Nesse sentido, os documentos processuais funcionam como “uma frágil ponte de textos” (Latour, 2019, p. 109-113), de modo que os “registros” documentais – os “papéis” – contribuem para a integração, ainda que “frouxa”, dos atores da política criminal, como já apontavam os estudos de Coelho (2005) e Vargas e Rodrigues (2011). O sentido da aglutinação ou cooperação que aparece nos documentos processuais pesquisados é a construção do crime de tráfico de drogas como algo comum, com atributos – como “autoria” e “materialidade” – que ganham objetividade à medida que aparecem nos documentos produzidos e lidos pelos diversos atores do sistema de justiça criminal.

Além da pretensa abrangência dos documentos processuais criminais, um segundo aspecto central dos autos analisados é a *sequência cronológica*, geralmente fixa, de produção dos documentos que compõem cada processo, que pode ser identificada a partir das datas registradas nas páginas dos autos<sup>6</sup>. De modo a manter o diálogo com a literatura sobre o tema, essa

---

<sup>6</sup> A maior parte dos autos pesquisados, embora não todos, contém o registro da data de juntada de cada documento aos autos.

sequência de produção será denominada *fluxo documental*. O fluxo de produção de documentos que compõem uma ação criminal por tráfico de drogas, em seu aspecto mais frequente, tem início em uma delegacia de Polícia Civil, onde é “lavrado”, ou seja, produzido, (1) um *auto de prisão em flagrante* (APF) e instaurado (2) um *inquérito policial* (IP). O IP contém um relatório final em que o delegado formaliza a decisão pelo indiciamento dos presos em flagrante, ou seja, alega haver suficientes indícios para apontar a autoria do crime aos até então suspeitos. Subsequentemente, o APF e o IP são remetidos ao Poder Judiciário e apreciados pelo MP, que decide por apresentar ou não (3) uma *denúncia* contra os indiciados. A denúncia, caso seja aceita por meio de um despacho do juiz, dá início à (4) ação criminal propriamente dita, que passa a conter documentos produzidos pela defesa e pelo MP, como as petições, respostas e alegações. O juiz responsável pela ação assina os despachos, as decisões intermediárias e (5) a *sentença*, documento que encerra o processo. Posteriormente neste artigo, esses documentos serão discutidos com mais detalhes.

Integrando os autos, mas fora desse encadeamento sequencial, tem-se: (a) os documentos relativos às atividades-meio das burocracias judiciária e policial, como as intimações e os papéis que registram a própria movimentação do processo entre as organizações; e (b) os laudos periciais, produzidos por órgãos específicos, que levam certo tempo para serem produzidos após solicitados, e mais tempo ainda para serem juntados aos autos após produzidos.

Os principais dentre esses documentos sequencialmente produzidos se encadeiam de duas formas: em primeiro lugar, eles obedecem à sequência formal estipulada pelo Código de Processo Penal – CPP (Brasil, 1941) e pela Lei de Drogas (Brasil, 2006). Latour (2019), a partir de sua etnografia do Conselho de Estado francês, ressalta que a produção de autos judiciais segue uma sequência fixa, de maneira que a produção de determinado documento traz consigo a necessidade de produção do documento seguinte, de acordo com regras processuais formais. Em outras palavras, a produção de determinada peça documental estabelece a agenda de produção do próximo documento na ordem estabelecida pelo direito processual. É nesse sentido, e não no de uma obediência mecânica às regras processuais, que se opera a regulação do direito processual penal sobre a produção dos autos criminais pesquisados. Além disso, observa-se que documentos oficiais são capazes de produzir ações no interior dos círculos burocráticos, inclusive de “produzir a produção” de outros documentos em uma sucessão fixa, como discutiremos adiante.

Uma segunda forma de encadeamento dos documentos processuais analisados se dá por meio de referências retrospectivas e cumulativas, nas quais os documentos mais recentes se referem aos mais antigos sucessivamente. Uma vez que a documentação é uma prática necessária e abrangente das burocracias policial e judiciária e uma vez que todas as organizações do sistema produzem documentos para o processo, os autos criminais são um meio de comunicação

privilegiado entre os atores do sistema de justiça. Policiais, promotores, defensores e juízes “se leem” com muito mais frequência do que se encontram em copresença, o que ocorre apenas pontualmente no fluxo, em audiências de custódia e de instrução. Esse é mais um sentido no qual se pode considerar os documentos judiciais como a materialização da estrutura do sistema de justiça (Oliveira, 2022), neste caso, da cooperação entre seus diversos atores.

A descrição empreendida neste artigo parte da cronologia de produção de documentos, enfatizando os encadeamentos de forma e conteúdo que vão se estabelecendo entre documentos produzidos por diferentes organizações da justiça criminal.

Com essa descrição baseada em documentos, buscamos duas contribuições principais: primeiro, voltamos nossa atenção para o papel da Polícia Civil, organização responsável pelas primeiras produções documentais no fluxo de cada processo por tráfico de drogas. A literatura em ciências sociais tem enfatizado o papel não da Polícia Civil, mas da Polícia militar, no processamento do crime de tráfico de drogas. Por atuar “nas ruas”, “na ponta da linha”, realizando a maior parte das prisões em flagrante, os policiais militares teriam o poder de impor sua agenda e suas narrativas sobre o fato criminal aos demais atores (Jesus, 2016; Sinhoretto; Lima, 2015). Porém os documentos que conferem objetividade ao tráfico de drogas e são lidos pelos vários atores do fluxo são produzidos pela Polícia Civil.

Segundo, abordamos a construção da autoridade policial diante de outros atores estatais, questão, a nosso ver, ainda pouco explorada em pesquisas etnográficas. Essas pesquisas têm focado a forma como os policiais, sobretudo os policiais militares, constroem sua autoridade diante de “seu público”, dos cidadãos com quem interagem durante o trabalho de policiamento nos espaços urbanos e nas delegacias (Caruso, 2015; Nascimento, 2003). Vale a pena, portanto, atentar para o modo como esse poder policial, militar e civil, se constrói para o outro lado da relação Estado-sociedade, ou seja, diante de atores como os tribunais e o Ministério Público.

### **Documentos da fase policial**

Considerando as datas registradas nos papéis, a peça documental que inaugura a documentação da maior parte dos processos criminais pesquisados é o auto de prisão em flagrante (APF). De acordo com o Código de Processo Penal (Brasil, 1941, Art. 301), “as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. O APF contém, portanto, descrições de como a prisão em flagrante foi realizada e, sobretudo, justificativas e motivos para sua efetivação, em convergência com certa definição do crime “tráfico de drogas”. Como primeiro registro do crime, pode-se dizer que o APF é o documento que põe em funcionamento a “linha de montagem” da produção da delinquência, nos casos de tráfico de drogas.

O APF, assinado ao final pelo delegado “plantonista” que conduziu o registro, inicia-se

com os depoimentos de “condutores” (quase sempre um policial militar, mas também policiais de outras corporações) e de testemunhas (muito frequentemente outros policiais da equipe, em alguns poucos casos tratados como segundo ou terceiro condutor) e se encaminha, por fim, aos interrogatórios dos conduzidos – mesmo a opção do acusado de permanecer em silêncio se encontra nos registros. Constam também os “autos de apresentação” (por vezes chamados “termo de apreensão”) das drogas e outros objetos apreendidos, segundo a narrativa documental, quando da prisão em flagrante. Todos esses documentos são produzidos dentro do prazo da lavratura do flagrante, que, segundo os registros, se encerra algumas horas após a chegada de condutores e conduzidos à delegacia. O APF conta ainda com uma série de documentos como “relatórios de diligências” e “notas de culpa”, mas são os depoimentos, os laudos periciais<sup>7</sup> e os autos de apresentação que serão mencionados nas fases subseqüentes do processo<sup>8</sup>.

Em contraste com o formato rígido e a linguagem rebuscada que caracterizam a documentação produzida pelo Ministério Público, pelo judiciário e pelos órgãos periciais, os APF têm um caráter informal e improvisado. Um primeiro índice desse caráter é que a caracterização ou “qualificação” de condutores, conduzidos e testemunhas não segue um padrão ou formulário, tendo um conjunto de informações que pode diferir bastante entre os processos. Já as qualificações presentes na denúncia, como veremos, seguem invariavelmente uma fórmula, a despeito de repetirem o conteúdo dos documentos policiais.

Essa qualificação faz parte do corpo dos depoimentos do condutor, do conduzido e das testemunhas, que, por sua vez, segue o padrão de uma estrutura comparativamente simples: um texto corrido, às vezes com um único parágrafo, na forma de um relatório narrativo. Em seu início, o APF é uma narrativa do próprio ato de depor diante das autoridades policiais, trazendo os dados sobre o espaço e o momento do depoimento, passando em seguida à qualificação dos presentes.

Aos 20 de agosto de 2017, nesta cidade de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, no cartório desta distrital, onde presente se achava o Bacharel Cornélio Rodrigues<sup>9</sup>, Delegado de Polícia Civil, comigo, Amanda Evaristo, escritã do seu cargo, ao final assinado, por volta das 15h compareceu o CONDUTOR/ 1a TESTEMUNHA: Soldado/PM Alex Serafim, brasileiro, união estável, lotado no X BPM... [seguem dados sobre condutor, como telefone funcional, número do Registro Geral e outros] (Processo nº 163, APF).

---

7 Os chamados “laudos periciais provisórios” são documentos que buscam constatar se as substâncias apreendidas são mesmo drogas ilícitas. Descreveremos tais laudos posteriormente no texto.

8 As atas de audiência de custódia costumam vir logo depois dos APFs, considerando tanto sua localização nos documentos processuais como a ordem cronológica de produção.

9 Todos os nomes pessoais, meses e dias do mês constantes nos documentos originais foram alterados para dados gerados nos sites: <https://www.behindthename.com/random/> e <https://www.name-generator.org.uk/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

No termo de depoimento do condutor, após a qualificação do depoente, segue-se um trecho em que o decoro cartorial do depoimento é descrito de maneira direta e coloquial<sup>10</sup>. Em seguida, inicia-se a parte mais importante do depoimento, do APF e, provavelmente, de toda a documentação processual: o relato da efetuação da prisão em flagrante.

Aos costumes, nada disse. Compromissado na forma da Lei e advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu, sob palavra de honra, dizer somente a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido, RESPONDEU: QUE na data de hoje, por volta do meio dia [sic], recebeu a denúncia via central de comunicações, na qual informaram que possivelmente um tal de Vitão estaria vendendo drogas na casa dele no bairro N. (Processo nº 163, APF).

Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei, advertido das penalidades cominadas ao falso testemunho, prometeu, sob palavra de honra, dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Inquirido pela Autoridade Policial, **RESPONDEU: QUE** no dia de hoje (2/6/2017), por volta das 11h30, encontrava-se de serviço no Destacamento de Polícia Militar da Cidade de A., juntamente com o SD/PM Danilo; QUE ao realizarem patrulhamento de rotina no Sítio N. naquele Município, depararam-se com um popular em uma motocicleta de cor preta, placa XXX-9999/RN, saindo de uma residência de um conhecido da Polícia por tráfico de drogas e que atende pelo nome de JÚLIO SANTOS, vulgo “Jota”; QUE, de imediato, trataram de seguir o motociclista e, mais à frente, já na rodovia que liga a Cidade de A., ao vizinho Município de B., trataram de abordá-lo; QUE identificaram o motociclista como sendo a pessoa de LEANDRO BARROS, e, ao realizar revista nele, encontraram no bolso de sua bermuda 03 (três) porções de uma substância esverdeada, supostamente “maconha”; QUE, diante do flagrante de entorpecente, deu voz de prisão ao conduzido. QUE em conversa com o conduzido este acabou por confessar que havia comprado a droga ao [sic] senhor JÚLIO SANTOS, minutos antes de ser abordado pelos PMs e acrescentou ser viciado em droga; QUE, diante da informação do conduzido, o condutor deslocou-se até a casa do senhor Júlio Santos e lá o encontrou; QUE, indagado sobre a venda da droga, o mesmo negou que houvesse vendido droga; QUE, diante da negativa por parte de Júlio Santos, a PM resolveu realizar uma revista no imóvel do referido senhor; QUE, na revista à casa, foi apreendido em um armário situado na cozinha da residência uma pequena quantia de “maconha”; QUE, diante do fato, deu voz de prisão ao Júlio Santos e conduziu, juntamente com o segundo conduzido LEANDRO BARROS até o plantão da X DRPC na cidade de C., onde os apresentou à Autoridade Policial. Nada mais disse (Processo nº 188, APF).

Nesse relato, que prossegue no mesmo parágrafo em que foram feitas a introdução e as qualificações, as informações são introduzidas de forma bastante direta, encadeadas pelo uso repetitivo da conjunção “que”. Em meio a informações volumosas e detalhadas, muitos termos de depoimento destacam algumas palavras, como os nomes dos conduzidos e o tipo de droga, utilizando letras maiúsculas, sublinhas e aspas.

Além de seguir um padrão relatorial, os depoimentos de condutores e de testemunhas

---

10 Menciona-se o crime de falso testemunho (Brasil, 1940, Art. 342) e o condutor promete falar a verdade.

em um mesmo processo frequentemente contêm trechos literalmente repetidos uns dos outros. Em alguns APFs, o depoimento dos demais policiais que participaram da equipe que efetuou a prisão em flagrante não tem conteúdo, limitando-se a ratificar o depoimento do condutor.

Inquirido pela autoridade policial, **RESPONDEU: QUE:** Que corrobora com o depoimento do Condutor/ 1ª Testemunha Cabo/ PM GASPAR, tendo em vista que participaram juntos de toda a ocorrência que culminou com a prisão dos conduzidos por prática de tráfico de entorpecente; E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade que fosse encerrado o depoimento da **SEGUNDA TESTEMUNHA** (Processo nº 188, APF).

Passando da forma para o conteúdo dos depoimentos dos condutores, nota-se a utilização repetitiva de um vocabulário de motivos para a prisão em flagrante, especialmente nos casos em que esta foi efetuada por policiais militares. No depoimento do primeiro condutor extraído do APF do processo 188, transcrito acima, temos um registro que é frequente nos documentos pesquisados: a de “um conhecido da Polícia por tráfico de drogas”, que, por essa razão, seria alvo privilegiado da vigilância e da abordagem policial militar. Esse padrão se mostrou mais frequente nos contextos de pequenas cidades do estado do RN, ao passo que nas áreas metropolitanas foi frequente encontrar a imagem do “local conhecido como ponto de venda de drogas”, como no seguinte trecho:

[...] [Q]ue, no referido local, já ocorreram outras apreensões de drogas ilícitas, em face da prática ilegal da venda dessas substâncias, sendo assim [os policiais militares condutores] resolveram fazer a abordagem de praxe, foi quando, logo que a conduzida levantou parte de sua camisa, caiu um pequeno saco contendo dezoito pedras de crack (Processo nº 153, APF).

A justificativa de policiais que vigiam e abordam pessoas e lugares já conhecidos por práticas delitivas anteriores é acrescida por relatos de que a prisão decorreu de “abordagem policial” justificada por “atitude suspeita” (Processo nº 181, APF). Além disso, foi frequente a menção a “denúncia anônima”, raramente detalhada ou documentada nos autos, afora os depoimentos (Processo nº 166, APF).

Os depoimentos frequentemente trazem uma série de relatos pouco plausíveis e pouco documentados, como o do trecho do APF do Processo nº 188, transcrito acima, no qual o policial militar, “diante da negativa” de um suspeito de que estaria vendendo drogas, “resolveu realizar uma revista no imóvel do referido senhor”. Essa menção não faz alusão à aquiescência do morador à entrada do policial em seu domicílio nem é acompanhada de algum outro registro da revista, como fotografia, ata ou relatório, por exemplo. É também frequente o relato de conduzidos que, após a abordagem policial na rua, “franquearam a entrada dos policiais em sua residência” e mostraram onde estava armazenada a substância para venda.

Nos autos pesquisados, não encontramos justificativas para a prisão em flagrante que divergissem significativamente da lista produzida por Jesus (2016, p. 141-143), a partir de sua pesquisa com autos de prisão em flagrante no estado de São Paulo: a) “estava em atitude suspeita”; b) “recebemos denúncia anônima”; c) “ao avistar a viatura, jogou a droga fora”; d) “entrada franqueada [na residência do então ‘suspeito’]”; e) “local conhecido como ponto de venda de drogas”; e f) “o acusado confessou informalmente que estava traficando”.

Na interpretação dessas justificativas, a autora utiliza a noção de vocabulário de motivos: um conjunto padronizado de justificativas e motivos para a ação prática que servem mais para convergir com exigências contextuais do que para expressar alguma “verdade” sobre o agente e suas intenções (Mills, 1940). Os vocabulários de motivos são conjuntos de justificativas que “costumam funcionar” em determinado contexto e tendem a ser limitados no interior de práticas burocráticas rotinizadas, como as do caso em estudo.

Outro subconjunto de documentos que compõem o APF é formado pelos laudos produzidos pela polícia durante a lavratura da prisão em flagrante. Tais laudos mostram um grau de formalidade metodológica significativamente menor do que aqueles produzidos pelo Instituto Técnico-Científico de Perícias (Itep), órgão pericial estadual. Em alguns processos encontramos laudos de identificação do conduzido feitos pelo Itep que trazem resultados de pesquisas em bancos de dados dos diversos institutos de identificação do país. Em contraste, os laudos produzidos por policiais para a identificação do conduzido, do ponto de vista do procedimento, ou são meras continuções do interrogatório, com perguntas sobre a vida pregressa do interrogado, ou apenas cotejam a documentação pessoal disponível do “flagranteado” com informações disponíveis publicamente na internet.

Os autos de ações por tráfico de drogas contam também com laudos periciais para verificar se as substâncias apreendidas são de fato drogas ilícitas. A maioria dos processos contém dois laudos com esse fim: um chamado “definitivo”, produzido pelo órgão pericial estadual; outro denominado “provisório” ou “de constatação”, que pode ser feito pelo órgão pericial, mas, na maioria dos casos, é elaborado na própria delegacia, durante a lavratura do flagrante. O laudo definitivo traz a metodologia detalhada e o resultado de testes químicos laboratoriais e costuma ser juntado aos autos após transcorridos muitos dias desde a solicitação da perícia. Já o laudo provisório, na maior parte dos APFs analisados, é realizado por policiais juramentados como “peritos *ad hoc*”. Muitos desses não informam qual foi o método de constatação empregado ou registram a utilização de procedimentos heterodoxos, como aquele em que um “policial com amplo conhecimento sobre entorpecentes” examina as substâncias para a emissão do parecer<sup>11</sup>.

---

11 O fato é que o laudo provisório de constatação produzido pela polícia muito raramente diverge do laudo definitivo produzido pela perícia.

O “Laudo de constatação provisória de substância entorpecente” é parte do APF constante no Processo nº 62 e fornece um bom exemplo do caráter desse documento. Ele segue o mesmo padrão relatorial dos depoimentos e do interrogatório: inicia-se com a data, local – trata-se de uma delegacia especializada em entorpecentes – e hora. Após essa introdução, ele passa a relatar o momento em que o delegado designa dois policiais para “desempenhar as funções de PERITOS AD HOC”, segundo “o público e solene compromisso, que aceitaram, de bem e fielmente”. Segundo o relato, os policiais-peritos examinaram três tabletes de substância “declarada como sendo ‘MACONHA’” e, logo em seguida, o resultado “foi dito”:

E pelos peritos(as) ora nomeados(as), após apurada observação, baseada em seus conhecimentos profissionais, sem dispor, contudo, de aparelhagem técnica, foi dito que a referida substância possivelmente se **trata de “MACONHA”**, ressaltando a necessidade de perícia oficial e definitiva feita pelo ITEP (Processo nº 62, APF).

O caráter informal e improvisado do APF indica que o trabalho da polícia judiciária em algum aspecto converge com o que Garau (2021) denomina *procedimentalização*. Pesquisando uma vara criminal, a autora define a procedimentalização como a tomada de decisão judicial que ocorre antes de o caso ser conhecido pelo juiz e se utiliza de documentos pré-formatados para lidar com amplos conjuntos de “casos semelhantes”. O fenômeno da procedimentalização converge com o aspecto de “linha de montagem” do fluxo da justiça criminal, que tem sido apontado pela literatura (Ribeiro *et al.*, 2017). Esse aspecto consiste na busca pela celeridade e pela produtividade na “solução” de casos criminais, desconsiderando especificidades de cada caso.

Na vara criminal pesquisada por Garau, o sentido da procedimentalização não era a mera economia de tempo, mas sim a manutenção da presunção de culpa e a antecipação da pena. Para a autora, esse é o sentido também dos documentos produzidos pela polícia, documentos estes que são reaproveitados na etapa judicial da produção de sentenças em série.

No entanto, comparando documentos produzidos pela Polícia Civil com aqueles produzidos pela vara criminal, entendemos que a procedimentalização policial consiste na adequação dos casos a fórmulas mais simples e que, portanto, exigem uma compressão menor das especificidades. Com efeito, os interrogatórios e depoimentos do APF constituem a parte mais instigante da leitura dos autos de cada processo, considerando os detalhes específicos e, por vezes, divergentes entre as várias versões, com respeito a fatos que teriam ocorrido “fora” do círculo das rotinas formalizadas da justiça criminal. Diferentemente do que ocorre na procedimentalização judicial, o trabalho policial não desconsidera as especificidades em nome da forma. Pelo contrário, o policial sacrifica a forma em nome da maior produtividade na produção de registros criminais relativamente detalhados, que ocuparão posição central nos autos processuais como um todo, exatamente por serem o conteúdo que preenche os formulários

maçantes da burocracia judiciária propriamente dita, reaparecendo repetidas vezes ao longo do processo.

Esse caráter menos formal e “mais próximo da realidade” é um fator que favorece a valorização da narrativa policial nos documentos subsequentemente produzidos no fluxo processual. Aqui, recorreremos à noção de *tonalização*, proposta por Goffman (2012), definida como a série de regras práticas de reconstituição de determinada atividade com a alteração de parte de seu sentido original. Segundo o autor, os documentos são tonalizações ou reconstituições com fins utilitários que “empregam vestígios reais de algo que antes apareceu no mundo real (no sentido de menos transformado) sem, assim dizem, uma intenção documental” (Goffman, 2012, p. 100).

Goffman aponta que a documentação, como qualquer tonalização, oferece uma versão transformada de uma realidade anterior e possivelmente já tonalizada de alguma forma. A tonalização e a retonalização formam camadas, e as mais profundas têm, segundo Goffman, “precedência causal” em relação às mais superficiais. Isso se dá, entre outras razões, porque a atividade objeto de tonalização é, frequentemente, considerada “mais real” do que sua reconstituição pelos participantes.

Podemos considerar os autos processuais pesquisados como se assentando em camadas de tonalização, das quais a mais profunda é o APF. A narrativa dos condutores contida no APF, sendo considerada “mais real”, será valorizada ao longo do processo como a única versão praticamente possível do fato criminal. Na maioria dos casos, os documentos produzidos por MP, defesa, perícias e Poder Judiciário em nada acrescentam às versões dos fatos que se encontram no APF – apenas reconstituem esse conteúdo segundo uma intenção de formalização e, em última instância, de punitividade.

Se o APF, especialmente os depoimentos policiais nele contidos, é o documento fundamental para as reconstituições subsequentes presentes nos autos, se esse documento está mais próximo à realidade do fato criminal, o que ele, por sua vez, reconstitui? Pode-se responder que o APF não reconstitui fatos criminais; pelo menos não imediatamente. O que é tonalizado é o trabalho policial civil de coleta de depoimentos e outras provas, durante as horas que sucedem a chegada de um conduzido à delegacia. Entendemos que esse momento envolve as práticas não documentais mais relevantes para o fluxo do processo penal e não tem sido pesquisado no âmbito das ciências sociais<sup>12</sup>.

Nesse sentido, nossa análise difere da que foi empreendida por Jesus (2016) em sua pesquisa sobre o fluxo do processamento do tráfico de drogas no estado de São Paulo. A autora

---

12 Nossa revisão de literatura não encontrou etnografias que tivessem conseguido acessar o processo de lavratura da prisão em flagrante.

põe relevo no papel dos condutores – que seriam, principalmente, policiais militares –, em sua ação de narrar o fato criminoso e a prisão em flagrante diante dos policiais civis, que, por sua vez, são os responsáveis por “colocar nos autos” a versão dos condutores. Por outro lado, em nossa análise, procuramos enfatizar menos a narrativa dos policiais militares e mais a produção documental dos policiais civis. Partimos do pressuposto de que os “condutores” podem ter um papel menos relevante do que o dos “documentadores” da prisão em flagrante. Com efeito, juízes, promotores, defensores e delegados tomam conhecimento do crime e seus pormenores por meio da leitura do APF e não tanto pelo contato reiterado com os policiais que efetuaram a prisão em flagrante.

O próximo documento de relevo a ser produzido – no sentido de ocupar muitas páginas e de ser referenciado nos documentos consequentes – é o *inquérito policial*, assinado pelo delegado-chefe de uma unidade policial civil. O IP é frequentemente uma cópia do APF (de forma que se tem a sensação de estar lendo duas vezes um mesmo documento), com pouquíssimos acréscimos. O principal deles é o relatório final, assinado pelo delegado-chefe da unidade policial civil ou por seu adjunto.

O relatório final do IP se inicia com a narração do fato criminal, a qual é reproduzida, referenciada ou até mesmo copiada dos depoimentos dos policiais que conduziram o flagrante. Essas narrações constituem o componente central do relatório final, e sintetizam – quando não repetem literalmente – os registros documentais dos depoimentos dos policiais condutores. As orações que compõem essas narrativas do fato, em geral, têm os “condutores” do flagrante como sujeitos.

*Os policiais militares que realizaram a prisão do conduzido afirmaram que, no dia 14/6/2017, por volta das 12h30, receberam uma denúncia, via COPOM, de que a pessoa de ‘NALDO’ estaria comercializando drogas em sua residência... (Processo nº 163, Relatório, grifo nosso).*

*Dando curso às investigações, instauramos a carta inquisitorial, onde ouvimos, nas fls. 67/71, os policiais civis que participaram das diligências resultantes da apreensão da materialidade, os quais relataram as circunstâncias em que se deu o fato (Processo nº 161, Relatório, grifo nosso).*

Além dessa síntese narrativa, o relatório final do IP é produzido a partir de uma filtragem das informações constantes no APF – autos de apresentação, laudos provisórios, interrogatórios e, sobretudo, depoimentos dos condutores –, apontando aquelas que podem servir como provas. Essas provas são divididas em provas “de autoria” e “de materialidade”, embora essa classificação seja menos rígida e menos frequente do que a feita na denúncia. O relatório do IP formaliza ainda, quase sempre em sua parte final, a decisão do delegado de indiciar o conduzido, relacionando suas condutas com a Lei de Drogas (Brasil, 2006) e, em certos casos,

acrescentando outros tipos penais.

O relatório final é, portanto, uma tonalização baseada na coleta, na filtragem e na síntese das provas, embora a principal transformação empreendida seja o estabelecimento da relação dessas provas com os tipos penais. Assim, o relatório serve de ligação entre a produção documental da Polícia Civil, sobretudo o APF, e o Ministério Público (MP), que deve ser capaz de reconhecer a prática de um crime, e assim iniciar o processo penal propriamente dito por meio da denúncia. O relatório, portanto, desempenha a função de “ponte de textos”, no sentido preconizado por Latour (2019), entre a Polícia Civil e o MP, promovendo a integração entre essas organizações. Os inquéritos policiais analisados, compostos fundamentalmente pelo APF e pelo relatório final, têm as seguintes características: a) a grande quantidade de informações definidoras do fato criminal; b) e a pouca atenção à forma, mesmo à forma jurídica. Nesse sentido, o IP aparece como um procedimento favorável à discricionariedade policial na formação da culpa, assim como apontam as pesquisas sobre a função do IP no fluxo. Essa literatura enfatiza as características contraditórias do inquérito policial no Brasil: por um lado, trata-se de uma “iniciativa administrativa” do delegado, com “*status* pré-instrucional” e ampla margem para a discricionariedade policial na formação da culpa. Por outro lado, o inquérito policial possui fins jurídico-penais, ou seja, ele consiste obrigatoriamente na produção de um documento que deve integrar os autos do processo de determinado caso (Misse, 2011). Portanto o IP, assim como o APF que o compõe, acaba se tornando a principal peça informativa do fluxo, logo um correlato da discricionariedade e do poder da Polícia Civil no fluxo.

### **Documentos da fase processual**

A *denúncia* é o documento que dá início à ação penal, assinado por um promotor, membro do Ministério Público estadual. Toda a produção documental subsequente, feita pelos demais operadores do direito (defensores e juízes), por organizações policiais e periciais são apenas reativas ao estado de coisas provocado pela denúncia, uma vez produzida. Essa produção documental iniciada pela denúncia difere bastante dos documentos produzidos pela polícia, em termos do caráter formal de que ela se reveste.

Trata-se de uma peça de poucas páginas em que um promotor formaliza a acusação. Na maioria dos processos analisados, essa acusação é feita contra os indiciados anteriormente pela Polícia Civil. Em alguns documentos analisados, a denúncia ocupa as primeiras páginas dos autos processuais, indicando que é a denúncia que instaura o processo.

De forma geral, a denúncia se inicia com a identificação da autoridade que faz a acusação, sempre um membro do Ministério Público estadual, passando-se à qualificação do denunciado, com dados como os números dos registros de identidade, estado civil, profissão e naturalidade, entre outros. Segue-se uma narrativa sobre o fato criminal, na qual é visível o esforço por utilizar

os verbos presentes no artigo 33, da Lei de Drogas<sup>13</sup>: “o denunciado *mantinha em depósito* drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar” (Processo nº 170, Denúncia); “o indiciado JOAQUIM MENDES DA SILVA foi surpreendido por policiais militares comercializando/trazendo consigo, papелotes da droga *Erythoxylon coca*” (Processo nº 177, Denúncia).

A função manifesta da denúncia é, portanto, a construção da ligação entre condutas do denunciado e tipos criminais, sobretudo, nos autos analisados, o crime de tráfico de drogas. Os principais insumos utilizados nessa construção vêm dos documentos anteriormente produzidos pela polícia. Em outras palavras, a denúncia, em suas poucas páginas, busca estabelecer uma “ponte de textos” entre os documentos policiais – APF e IP – e a legislação penal.

Ao considerar o APF, o relatório do IP e a denúncia documentos produzidos em uma sequência, observa-se que a denúncia não filtra as informações contidas no APF, uma vez que essa filtragem já foi feita anteriormente pelo relatório. A denúncia apenas transpõe as informações selecionadas que constam no relatório para o domínio formal do direito penal.

Além de filtrar informações e relacionar condutas do “mundo real” à lei penal, a narrativa do fato criminal contida na denúncia tem outras duas funções: (a) serve para o Ministério Público imputar a autoria do crime ao denunciado; e, (b) para os policiais condutores, funciona como justificativa para a prisão em flagrante. Ou seja, a denúncia, em sua imputação de autoria, reaproveita o vocabulário de motivos mobilizado situacionalmente pelos policiais condutores.

A partir da denúncia, prossegue-se à fase processual penal propriamente dita, em que aparecem documentos produzidos pela defesa, a ata da audiência de instrução e julgamento, que aparece como “termo de audiência”, as alegações finais das partes e os *despachos judiciais intermediários* produzidos pelo juiz. Esses despachos, por vezes chamados também de decisões interlocutórias, incluem o aceite da denúncia e as respostas às solicitações da promotoria ou da defesa.

A fase processual e a cronologia de produção de documentos decisórios encerram-se com a *sentença*, proferida por um juiz, na qual consta a decisão pela condenação ou absolvição e, no caso da primeira, a chamada dosimetria da pena<sup>14</sup>. À primeira vista, pode parecer que a sentença seja a peça documental mais importante do processo penal, considerando que ela formaliza a decisão última da ação penal, que diz respeito diretamente à aplicação da pena. Com efeito,

---

13 “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (Brasil, 2006, Art. 33).

14 Esse é o conteúdo mais frequente da sentença nos processos analisados, embora o juiz também possa encerrar o processo sem julgar o mérito da ação penal, como quando ocorre a morte do réu, por exemplo.

todo o esforço de tonalização por parte do Ministério Público, desde o uso do pronome “Vossa Excelência” na abertura da denúncia até o encerramento das alegações finais, converge para a interlocução com o juiz sentenciante. Todas as “provas” presentes na documentação processual parecem convergir, dialogar e oferecer fundamento à decisão tomada pelo juiz a respeito da efetivação ou não da pena e de sua dosimetria.

Entretanto a maior parte do conteúdo da sentença cabe à reconstituição de documentos anteriormente produzidos. As sentenças analisadas apresentam a seguinte estrutura: inicialmente, tem-se (i) o *relatório*, que elenca tanto os pedidos de acusação e defesa durante o processo, a começar pela denúncia, como as “provas” já juntadas aos autos. Em seguida, passa-se à (ii) *fundamentação* da sentença, em que se articulam as provas e os vocabulários de motivos que servirão de fundamento para as decisões contidas na seção de (iii) *dispositivo*, em que o juiz decide a respeito da condenação e da dosimetria da pena, quando é o caso. Seguem-se (iv) as *disposições finais*, com decisões sobre os detalhes do cumprimento da pena e sobre o destino das substâncias e bens apreendidos.

É importante notar que o sentido prático da sentença não é julgar o fato criminal, mas julgar o registro deste na denúncia e em interlocução com ela. As sentenças sempre têm início com um resumo da denúncia e do fato criminal na forma como é narrado pelo documento.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Gabriel Abreu, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06.

Narra o Órgão Ministerial que, no dia 12 de abril de 2016, por volta das 17h, na Estação A, Bairro B, o denunciado foi preso em flagrante, “trazendo consigo”, sem autorização, em desacordo com determinação legal ou regulamentar e, para fins de comercialização, substâncias consideradas entorpecentes (Processo nº 151, Sentença).

Assim, o objeto da sentença é a camada mais superficial de documentos que buscam reconstituir o fato criminal, ressaltando-se que tanto os documentos produzidos pela polícia quanto as provas periciais ficam à disposição do magistrado para a leitura e são elencados no relatório, seção introdutória da sentença. Nele, cada item enumerado é acompanhado pela indicação da página em que se encontra nos autos, ou seja, o relatório não faz mais do que elencar os documentos já produzidos e juntados aos autos.

Entretanto já na seção seguinte, a de fundamentação, as provas constantes no APF, no IP e nos laudos periciais são cotejadas com os depoimentos colhidos durante as audiências de instrução, que, ao lado da lavratura da prisão em flagrante, vêm a ser o segundo procedimento não documental de maior relevo para a produção dos autos. Segundo as atas de audiência de instrução

presentes nos autos analisados<sup>15</sup>, esse procedimento envolve uma nova coleta de depoimentos de condutores e outras testemunhas, além do interrogatório do réu. Opcionalmente, durante a audiência, também podem ser juntados laudos periciais e proferidas oralmente as alegações finais das partes e a sentença. Os depoimentos e provas periciais que aparecem nessa audiência podem ser usados para contrariar ou confirmar o conteúdo dos depoimentos de condutores e testemunhas presentes no APF, tendo sido muito mais frequente encontrar nas sentenças longas transcrições das oitivas da audiência de instrução do que dos depoimentos dados na delegacia<sup>16</sup>. Entretanto cabe notar que os documentos policiais servem sempre de baliza dos depoimentos da audiência de instrução, sendo frequente o registro de que “o réu ratificou o depoimento dado em sede policial”.

Na fundamentação da sentença, o juiz recorre a uma argumentação elegante e a extensas citações para construir “pontes de texto” entre, de um lado, os registros particulares do processo e, de outro, o direito penal e sua jurisprudência. No entanto uma característica frequente da fundamentação das sentenças pesquisadas é o uso recorrente de certo vocabulário de motivos, utilizando argumentos que se repetem, às vezes literalmente, de um processo para outro. Nesse vocabulário de motivos, chamam atenção as justificativas utilizadas para acolher a narrativa policial, tanto a contida nos depoimentos documentados no APF como a que aparece nos depoimentos dados pelos policiais na audiência de instrução. Nas sentenças, encontramos justificativas para a ampla discricionariedade policial na realização de prisões em flagrante por tráfico de drogas, fundamentada na Lei de Drogas (Brasil, 2006). Além disso, muitas sentenças contam com defesas mais diretas do valor do depoimento policial, considerando que os condutores “não teriam interesse pessoal” na condenação do réu nem no falso testemunho.

É importante frisar que o crime de tráfico de entorpecentes não exige que o réu seja surpreendido no exato momento da venda, não se exigindo que o agente seja surpreendido comercializando na ocasião flagrancial, mas, apenas a localização do produto ilícito em poder do agente flagranteado (Processo nº 188, Sentença, fundamentação).

Sobre a validade dos depoimentos dos policiais e possibilidade do embasamento do decreto condenatório, traduzo o entendimento predominante em nossos Tribunais, ao qual me filio, que professam a sua inteira validade, vez que dificilmente as pessoas se dispõem, espontaneamente, a colaborar com a justiça nessas hipóteses, preferindo

---

15 A maioria dos processos analisados contava apenas com a ata das audiências de instrução, mas não com as transcrições dos depoimentos que nela ocorreram. Os depoimentos encontravam-se em um DVD colado aos autos, os quais não foram obtidos com as cópias digitalizadas dos processos. Por outro lado, a audiência de custódia, que tem importância menor para o fluxo do processo como um todo, considerando que quase não era mencionada nas fases posteriores, encontrava-se transcrita com certo grau de detalhamento.

16 Nesse ponto, portanto, nossas conclusões divergem das de Garau (2021). A partir da etnografia de uma vara criminal do estado do Rio de Janeiro, a autora concluiu que, de modo mais geral, a audiência de instrução funciona como uma mera formalidade.

se submeter ao prejuízo de sua liberdade, falseando a verdade, do que correr o risco de reprimenda mais gravosa [segue-se citação de um habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)]. [...] (Processo nº 151, Sentença).

Observe-se que o crime de tráfico de entorpecentes não exige que o réu seja surpreendido no exato momento da venda, prescinde-se, pois bem, que o agente seja surpreendido comercializando na ocasião flagrancial, sendo suficiente a localização do produto ilícito em poder do agente flagranteado (Processo n. 152<sup>17</sup>, Sentença).

Esses vocabulários de motivos servem para reforçar um dos aspectos centrais da sentença por tráfico de drogas: o uso das informações produzidas por policiais para a construção do fato criminal, sejam essas informações provenientes dos documentos policiais, sendo reconstituídas ao longo do processo, sejam as narrativas contidas nos depoimentos dados na audiência de instrução. As pesquisas de Jesus (2016) e de Semer (2019) identificam esses vocabulários como um fator para a recepção da narrativa policial pelos juízes. Contudo aqui cabe destacar a função dos documentos, em suas camadas sobrepostas, na construção de uma relação assimétrica entre juízes e policiais na produção da sentença. Ressalta-se que a sentença é construída em interlocução com a denúncia, e esse documento, por sua vez, é uma reconstituição sem alterações significativas da versão policial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, pesquisamos os autos de um conjunto considerável de ações criminais por tráfico de drogas, enfocando o que esses documentos nos informam a respeito das assimetrias entre policiais, promotores e juízes. A pesquisa social já produziu farto conhecimento sobre a relação assimétrica e contraintuitiva entre a polícia e os demais atores da justiça criminal. A conclusão desse conjunto de estudos é que a polícia ocupa uma posição privilegiada no sistema, uma vez que goza da confiança dos demais atores e realiza procedimentos que são cruciais para o processo penal: o inquérito policial e a prisão em flagrante.

Por meio da descrição dos autos, buscamos indicar como a documentação materializa essa assimetria e a função privilegiada desempenhada pela polícia civil no processo penal. Na pesquisa, consideramos que os autos de cada ação criminal são camadas sobrepostas de documentos que foram produzidos segundo uma sequência, em que as peças documentais mais

---

17 Os trechos transcritos foram encontrados em duas das sentenças analisadas, assinadas pelo mesmo juiz, indicando a utilização de formulários prontos para a redação desse documento, assim como observado em uma vara criminal fluminense por Garau (2021).

recentes reconstituem as mais antigas em seus aspectos mais significativos. Nesse processo produtivo, os documentos das camadas mais superficiais (recentes) reaproveitam as narrativas sobre o fato criminal e os vocabulários de motivos presentes nas camadas mais profundas.

O auto de prisão em flagrante é o primeiro documento a ser produzido nos processos por tráfico de drogas, e os elementos centrais da construção do fato criminal presentes no APF reaparecerão em documentos posteriores da maior relevância, como o inquérito policial, a denúncia e a sentença. As narrativas sobre o fato criminal, os vocabulários de motivos para a punição e até mesmo a linguagem informal, próprias dos documentos policiais, inundam os documentos produzidos nos domínios mais formais do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Tal conclusão contraria a noção de que a Polícia Civil realiza uma espécie de tradução do fato criminal e do trabalho policial para a linguagem jurídica. Segundo a pesquisa documental, é a denúncia produzida pelo Ministério Público que serve de ponte para o mundo jurídico. A denúncia, contudo, não é uma ponte de mão dupla, no sentido de que é a linguagem jurídica que se transforma parcialmente em linguagem policial, não o contrário. Através dos autos, o tráfico é transformado em matéria inteligível no âmbito judicial e simultaneamente ocorre a legitimação de uma forma de atuar da polícia.

Segundo nossa interpretação, um dos fatores que responde pela valorização do APF no fluxo do processamento do tráfico de drogas é o fato de ele parecer “mais real”, decorrente da credibilidade de policiais (civis e militares), vistos como partilhando o contexto do fato criminal. Isso não deve dar a impressão de que a produção dos demais atores faz decrescer a credibilidade e a relevância do processo penal. Pelo contrário, se entendemos, a partir de Weber (2000), que a cultura documental é um dos pilares da legitimidade da dominação burocrática, então temos que o APF vai ganhando camadas de legitimidade à medida que outros documentos o reconstituem. Sempre que as narrativas e os vocabulários policiais são repetidos na denúncia e, sucessivamente, na sentença, a produção documental policial se acresce de formalidade e, assim, de legitimidade. Dessa forma, os autos processuais como um todo gozam da credibilidade do trabalho policial que lhe serve de base somado à legitimidade de um documento oficial. Toda a formalidade que falta ao APF lhe é acrescentada em momentos posteriores do fluxo de produção dos autos.

Essas conclusões apontam para a necessidade de estudos mais aprofundados acerca do APF, considerando, por exemplo, os vieses raciais, geracionais, socioeconômicos e de gênero presentes no documento, vieses estes que tendem a se estender por todo o trabalho da Justiça criminal. Ainda mais necessárias são as pesquisas a respeito da prática não documental de lavratura do APF, questionando-se sobre a origem de elementos que têm consequências sobre todo o processamento de determinados crimes.

## REFERÊNCIAS

1. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline. O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia. **BIB: Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, n. 84, p. 188-215, 2018. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/440>. Acesso em: 30 jun. 2024.
2. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 jun. 2024.
3. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm#livroitituloixcapituloii](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#livroitituloixcapituloii). Acesso em: 16 fev. 2023.
4. BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006** (Lei de Drogas). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm). Acesso em: 16 fev. 2023.
5. CARUSO, Haydée. A ordem e a desordem de ontem e de hoje: notas etnográficas sobre a polícia na Lapa carioca. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 66-83, jan. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/SfLPBqvHzsdNRRXjH5nf8PH/?lang=pt>. Acesso em: 30 jun. 2024.
6. COELHO, Edmundo Campos. **A oficina do Diabo** – e outros estudos sobre criminalidade. Rio de Janeiro: Record, 2005.
7. FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. **Pessoas desaparecidas**. Uma etnografia para muitas ausências. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.
8. FERREIRA, Letícia. Encontros etnográficos com documentos burocráticos: estratégias analíticas da pesquisa antropológica com papéis oficiais. **Etnografias Contemporâneas**, San Martín, ano 8, n. 15, p. 162-185, 2022. Disponível em: <https://revistasacademicas.unsam.edu.ar/index.php/etnocontemp/article/view/1220>. Acesso em: 30 jun. 2024.
9. FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura (org.). **Etnografia de documentos**: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias. Rio de Janeiro: E-papers, 2020.
10. GARAU, Marilha Gabriela. Os modelões e a mera formalidade: produção de decisões e sentenças em uma vara criminal da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, n. 51, p. 85-110, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/45546>. Acesso em: 30 jun. 2024.
11. GOFFMAN, Erving. **Os quadros da experiência social**: uma perspectiva de análise.

Petrópolis: Vozes, 2012.

12. JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/pt-br.php>. Acesso em: 30 jun. 2024.
13. LATOUR, Bruno. **A fabricação do direito**: um estudo de etnologia jurídica. São Paulo: Ed. UNESP, 2019.
14. LIMA, Flora Moara, SAPORI, Luis Flavio; RIBEIRO, Ludmila Mendonça. Cooperação e escassez: o papel do flagrante delito no sistema de justiça criminal. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 21, n. 3, p. 467-478, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/77NKqpmNDJ9XytdJgVYdwDt/?lang=pt>. Acesso em: 30 jun. 2024.
15. MILLS, Charles Wright. Situated actions and vocabularies of motive. **American Journal of Sociology**, Chicago, v. 5, n. 6, p. 904-913, 1940.
16. MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 26, n. 1, p. 15-27, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/3X65HgfGRdF59Dwd9G3dKbM/#>. Acesso em: 30 jun. 2024.
17. MUZZOPAPPA, Eva; VILLALTA, Carla. El archivo como nativo: reflexiones y estrategias para una exploración antropológica de archivos y documentos. **Etnografías Contemporáneas**, San Martín, ano 8, n. 15, p. 202-233, 2022. Disponível em: <https://revistasacademicas.unsam.edu.ar/index.php/etnocontemp/article/view/1223>. Acesso em: 30 jun. 2024.
18. NASCIMENTO, Nívio Caixeta. **Entre as leis e o mundo**: polícia e administração de conflitos numa perspectiva comparativa. 2003. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2003.
19. OLIVEIRA, María José Sarrabayrouse. El trabajo etnográfico con expedientes en el campo de las burocracias judiciales. **Etnografías Contemporáneas**, San Martín, ano 8, n. 15, p. 138-161, 2022. Disponível em: <https://revistasacademicas.unsam.edu.ar/index.php/etnocontemp/article/view/1219>. Acesso em: 30 jun. 2024.
20. RIBEIRO, Ludmila *et al.* Nas malhas da justiça: uma análise dos dados oficiais de indiciados por drogas em Belo Horizonte (2008-2015). **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, p. 397-428, 2017.
21. SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico**: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 2019. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php>.

Acesso em: 30 jun. 2024.

22. SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. **Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 5, n. 1, p. 119-141, 2015. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/299>. Acesso em: 30 jun. 2024.
23. VARGAS, Joana Domingues Fluxo do sistema de justiça criminal. *In*: LIMA, Renato. Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 411-426.
24. VARGAS, Joana Domingues; RODRIGUES, Juliana Neves. Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 26, n. 1, p. 77-96, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/wVJzyTML5qjqyZjh9HTCvQd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 30 jun. 2024.
25. WEBER, Max. **Economia e sociedade**. v. I. Brasília: Ed. UnB, 2000.

*Rodrigo Figueiredo Suassuna*

Professor no Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília. ID ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0889-5920>. Colaboração: Pesquisa bibliográfica, Pesquisa empírica, Análise de dados, Redação e Revisão. E-mail: [rodrigo.suassuna@ufrn.br](mailto:rodrigo.suassuna@ufrn.br)

*Luisa Galvão Donati*

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2959-1313>. Colaboração: Pesquisa empírica, Análise de dados e Revisão. E-mail: [luisagalva@gmail.com](mailto:luisagalva@gmail.com)